



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.031-A, DE 2004

(Da Sra. Luci Choinacki)

Altera dispositivos da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HELENO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O art. 19, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura e a aquicultura familiar, e a pesca artesanal, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

§ 1º

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, bem assim, pelos aquicultores familiares e pescadores artesanais enquadrados nos programas de crédito administrados pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome; e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR, para a operacionalização do Programa de que trata o **caput**.

§ 4º

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de alteração no Decreto nº 4.772, de 2 de julho de 2003, no prazo de até trinta dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a inclusão dos produtos da pesca oriundos dos pequenos aquicultores e pescadores artesanais nas finalidades do **Programa de Aquisição de Alimentos –PAA**, do governo federal, instrumento essencial do programa **Fome Zéro**.

Na realidade, a iniciativa procede ao ajustamento do texto do art. 19, da Lei nº 10.696/2003, às diretrizes do governo relativas à aquicultura e à pesca no Brasil consequentes da criação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR.

Ademais, a propositura visa a introdução de um produto de elevado valor nutricional no combate à insegurança alimentar que atinge grande parte da população brasileira.

Com efeito, dentre as principais proteínas animais consumidas no país, o pescado é aquele de menor consumo *per capita*, alcançando a média nacional de 6,8kg/hab/ano, taxa bastante inferior aos 12kg/hab/ano recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e da média mundial de 15,6 kg/hab/ano. A Tabela abaixo demonstra o valor nutricional do pescado e, assim, a essencialidade do produto para os objetivos da segurança alimentar da população brasileira.

VALOR NUTRICIONAL - POLPA DE PEIXE

Informação Nutricional

Quantidade em 100g	%	VD(*)
Valor Calórico	113Kcal	4%
Carboidratos	0g	0%
Proteínas	17,0g	34%
Gorduras totais	5,0g	6%
Gorduras saturadas	0g	0%
Colesterol	0mg	0%
Fibra Alimentar	0mg	0%
Cálcio	40mg	5%
Ferro	-	-
Sódio	150mg	6%

* Valores diários de referência com base em dieta de 2.500 calorias.

Afora essa dimensão estratégica, o projeto incorpora elevado conteúdo econômico e social para os pescadores artesanais e aquicultores familiares.

Atualmente, um dos grandes problemas para a pesca artesanal é a baixa rentabilidade para o pescador. De acordo com informações de governos estaduais, em média, 70% dos pescadores artesanais espalhados pelo Brasil buscam auxílio no seguro-desemprego para a compra de alimentos, em que pese responderem por 50% da produção nacional da captura de pescado estimada em torno de 400 mil toneladas/ano.

A pesca continental artesanal tem perfil diferente, já que é praticada com a finalidade de subsistência, só marginalmente orientada para o comércio. Apesar de estudos mais aprofundados para aferir o real estoque de pesca em águas interiores se fazerem necessários, a sua expansão é possível, vez que a produção da pesca continental brasileira gira em torno de 220 mil toneladas (fonte: IBAMA), e alguns estudos indicam capacidade sustentável de produção próxima a um milhão de toneladas.

Por outro lado, a aquicultura familiar apresenta potencial incomensurável de crescimento. Isso porque o cultivo não é em sua maioria uma atividade econômica que apresenta economia de escala. Mesmo a carcinicultura é capaz de abrigar pequenos produtores, sob regime de condomínio. Com as diferentes tecnologias de cultivo disponível para a aquicultura continental, o investimento inicial na atividade não pressupõe grande escala. Exemplo disso é a criação em sistema de *raceway* e em tanque-rede. Hoje a aquicultura familiar participa com mais da metade da produção aquícola e responde por renda da ordem de R\$ 300 milhões ao nível primário. Pode-se estimar que a aquicultura familiar tenderá a gerar no longo prazo 80% dos trabalhadores da aquicultura, o que pode representar mais de meio milhão de empregos já

no ano 2010. Poderá também gerar neste mesmo ano renda de mais de US\$ dois bilhões para esses pequenos produtores.

O baixo desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura no Brasil é um grande gargalo, que atrapalha tanto o crescimento da aquicultura familiar quanto um nível de remuneração mais favorável à atividade. A existência de poucas unidades processadoras de pescados, a falta de mecanismos de comercialização que garantam a liquidez do produtor (EGF, Preço Mínimo, bolsa de pescados, entre outros), precária rede de assistência técnica, segmentação do acesso ao crédito, são fatores que atravancam a atividade.

Ante o quadro acima, a incorporação do pescado no PAA, além dos impactos antes mencionados, especificamente para os pesacadores artesanais e pequenos aquicultores representaria alternativa inestimável de ruptura com os elos da exploração econômica desses segmentos.

Possibilitaria, ainda, maior nível de organização dos pescadores artesanais e aquicultores familiares, em associações e/ou cooperativas, o que se refletiria na melhoria nas margens de comercialização.

Difundiria o consumo de pescados, garantindo, a um só tempo requisitos de segurança alimentar para grupos que vivem em situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar e nutricional, e a ampliação do mercado consumidor local.

Enfim, pensamos que a relevância do projeto nas esferas política, econômica e social justifica a sua aprovação pelos senhores membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2004

Deputada **LUCI CHOINACKI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.696 DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (Regulamento)

** Regulamentado pelo Decreto nº 4.772, de 02/07/2003.*

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o caput será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....
.....

DECRETO N° 4.772 DE 02 DE JULHO DE 2003

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003,

Art. 1º Fica criado Grupo Gestor para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos previsto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003,

Art. 2º O Grupo Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos:
I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, que o coordenará;

- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

§ 2º A participação no Grupo não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 3º O Grupo Gestor de que trata este Decreto definirá:

I - a sistemática de aquisição dos produtos agropecuários, cuja definição dos preços citados no § 2º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, deverá levar em conta as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;

II - as regiões prioritárias para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos;

III - as condições de doação dos produtos adquiridos a beneficiários enquadráveis no art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou no Programa Nacional de Acesso à Alimentação, previsto na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003;

IV - as condições de venda dos produtos adquiridos na forma deste Decreto; e

V - outras medidas necessárias para a operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 1º Na venda a que se refere o inciso IV serão observados os parâmetros utilizados pela Companhia Nacional de Alimentos - CONAB nos leilões e vendas em balcão de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

§ 2º Os valores provenientes da venda de produtos agropecuários adquiridos com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza de que trata a Lei Complementar nº 111, de 2001, serão integralmente destinados a este.

§ 3º Aplica-se à aquisição de alimentos prevista neste Decreto as disposições estabelecidas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, para o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ou outra modalidade de seguro, que deverá cobrir cem por cento do valor da produção objeto da operação.

§ 4º A aquisição dos produtos agropecuários ficará adstrita aos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 4º O Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome poderá firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para que estes participem do Programa de Aquisição de Alimentos, inclusive com aportes financeiros.

Art. 5º Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por agricultor familiar para a aquisição de produtos agropecuários de que trata este Decreto.

Parágrafo único. No caso de cooperativas, associações ou grupos informais, o valor limite de que trata o caput será considerado por agricultor familiar.

Art. 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da CONAB, fornecerá os subsídios e o suporte técnico para a operacionalização das decisões do Grupo Gestor.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, a nobre Deputada LUCI CHOINACKI intenta alterar dispositivos da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que “dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”, com o objetivo de incluir os produtos da pesca oriundos dos pequenos aqüicultores e pescadores artesanais nas finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instrumento essencial do programa Fome Zero.

Justificando, a autora salienta: “A proposição visa a introdução de um produto de elevado valor nutricional no combate à insegurança alimentar que atinge grande parte da população brasileira”.

E acrescenta: “Afora essa dimensão estratégica, o projeto incorpora elevado conteúdo econômico e social para os pescadores artesanais e aqüicultores familiares”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, no Brasil, o consumo anual de pescado é de 6,8 kg por habitante, o que é muito pouco. A FAO determina que a média consumida por ano, por pessoa, deve ser de 12 a 13 kg.

A proposição analisada, ao incluir produtos da pesca dos pequenos aqüicultores e pescadores artesanais nas finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos, contribuirá, por certo, para o aumento do consumo desse alimento de alto valor nutricional.

Ademais, trará benefícios para a pesca artesanal, que vem enfrentando dificuldades para o seu crescimento e lucratividade da produção, em virtude, principalmente, da falta de uma política pública eficiente para o setor.

O projeto, se aprovado, incentivará, também, o desenvolvimento da aqüicultura, importantíssima para o Brasil, vez que há várias atividades de pesca que na zona costeira já necessitam de defesos (respeito ao período de desova), e, até mesmo, o estabelecimento de cotas de pescaria, para que o País continue tendo variedades de peixes para a pesca artesanal e para a industrial, também.

Mesmo nos locais onde há escassez de água e secas prolongadas e intensas, a aqüicultura pode ser muito importante.

Segundo Raúl Malvino Madrid, especialista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a aqüicultura “é uma das únicas atividades possíveis de serem desenvolvidas a curto prazo para geração de empregos, renda e alimentos no semi-árido nordestino. Parte representativa das águas subterrâneas nessa região são impróprias para o consumo porque contém elevado teor de sal. Essas águas não servem nem mesmo para o consumo dos animais terrestres, mas podem ser utilizadas para o cultivo de vários organismos aquáticos, como camarões e tilápias.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.031, de 2004, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2004.

Deputado HELENO SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 4.031/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heleno Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Fábio Souto e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Airton Roveda, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, Heleno Silva, João Grandão, José Carlos Elias, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zonta, Alberto Fraga, Bosco Costa, Érico Ribeiro, Guilherme Menezes, Leandro Vilela e Odair.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO